



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 007/2022

Curitiba, 15 de março de 2022.

Assunto: Análise de impugnação contra os termos do edital do Pregão eletrônico 12/2022.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre a impugnação apresentada pela empresa **UXOPEN**, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2022 (Processo Votor nº 271511).

A teor do contido no Decreto 10.024/19 ressalta-se que a peça impugnatória é tempestiva.

A impugnante solicita que os requisitos constantes nos itens 9.16.1 e 9.16.2 do Termo de Referência, anexo ao edital, sejam desconsiderados para que a empresa possa participar do certame.

9.16 No caso de oferecimento de proposta na modalidade Partner Support Service (PSRT), a efetivação da contratação estará condicionada à comprovação de que a licitante é Parceiro Certificado da Cisco Systems, no mínimo na categoria Gold Partner, para o produto no qual será prestado os serviços desta contratação. Esta comprovação poderá ser feita com:

9.16.1 Indicação da página Internet (URL do site) do fabricante que contenha esta informação;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

9.16.2 Cópia do contrato entre a CONTRATADA e o fabricante com indicação dessa informação.

“Conforme parágrafos constantes anteriormente. REQUISITOS DE GARANTIA E MANUTENÇÃO” se faz necessário contratar o pacote de serviço de suporte técnico de garantia diretamente do fabricante ou ser o próprio fabricante Cisco para participar da concorrência. Tendo em vista que a UXOPEN irá apresentar “Atestado de Capacidade Técnica”, com capacidade técnica para atendimento e estoque próprio para reposição das peças, tem mais de 20 anos de mercado, sem a participação da Cisco.”

Instada a se manifestar, visto que se trata de aspecto técnico da solução, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal respondeu da seguinte forma:

“O certame em tela tem como objeto suporte e garantia de hardware e software para os equipamentos MDS 9710 da fabricante CISCO, conforme item 4.3 do termo de referência. Os softwares em questão são desenvolvidos e mantidos somente pela fabricante CISCO, que provê melhorias, correções de segurança e atualizações constantes e que podem ser atualizados pelos usuários dos equipamentos desde que possuam suporte vigente com a fabricante. Estas atualizações constam no item 4.10 do termo de referência. Devido à criticidade destes softwares, é imprescindível o suporte da fabricante, direta ou indiretamente, para eventuais intervenções em caso de incidentes ocorridos pelo seu mau funcionamento.

A empresa UXOPEN alega que pode fornecer as peças, hardware, sem a participação da fabricante CISCO e afirma que possui estoque próprio para reposição de peças. Ainda, cita os subitens 9.16.1 e 9.16.2 do termo de referência, os quais elencam requisitos para comprovação do tipo de parceria com a fabricante CISCO na modalidade Partner Support Service (PSRT), estipulado no item 9.16. Neste tipo de suporte PSRT a empresa contratada presta atendimento técnico de primeiro nível ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

contratante, tanto de hardware quanto de software, e caso não consiga resolver o problema, pode escalar para a fabricante CISCO para resolvê-lo. Portanto, é indispensável a participação da fabricante CISCO para manutenção dos softwares que mantêm o pleno funcionamento dos equipamentos MDS 9710.

Assim, a empresa UXOPEN deverá cumprir os requisitos estipulados no item 9.15 ou 9.16 do termo de referência, garantindo que a fabricante CISCO seja acionada direta ou indiretamente para a prestação destes serviços, independentemente de chamados relacionados ao software ou ao hardware dos equipamentos e cumprindo todos requisitos de níveis de serviços elencados no edital.”

Da manifestação da STI depreende-se que a solução é crítica para o funcionamento dos sistemas de informática do Tribunal, desta forma não é possível abrir mão da participação da fabricante do software na manutenção do sistema.

Sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que:

“A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.”

O edital do Pregão 12/2022 está alinhado com o entendimento do TCU na medida em que a exigência de comprovação da parceria com a Cisco não é requisito de habilitação, sendo exigido apenas da empresa vencedora para efeticação da contratação, e, como apontado pela área técnica, é indispensável à execução do objeto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Dado o exposto e considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entendo que não há, no momento, motivos que justifiquem alterações no edital, ou que a empresa impugnante seja isenta de comprovar atendimento ao disposto no edital do Pregão 12/2022 e seus anexos.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9